



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 31ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

APELAÇÃO Nº 4002437-48.2025.8.26.0008/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO RIGOLIN

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A (RÉU)

APELANTE: YOUSE SEGURADORA S.A. (RÉU)

APELADO: ALLAN THALES ALVES RODRIGUES (AUTOR)

EMENTA

SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ YOUSE. INADMISSIBILIDADE. CORRÉ QUE EXERCE ATIVIDADE TÍPICA DE SEGURADORA E INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO. A CORRÉ YOUSE EXERCE ATIVIDADE TÍPICA DE SEGURADORA E REALIZOU A CONTRATAÇÃO COM O DEMANDANTE, INTEGRANDO A CADEIA DE CONSUMO. TEM, PORTANTO, LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. 1. NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA COGITAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONSIDERANDO A DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PARA O DESLINDE DA CAUSA. 2. A MERA VALORAÇÃO, PELO JULGADOR, DE DADOS CONSTANTES DO PROCESSO NÃO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA, VEDADA APENAS A UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO DE FATO ALHEIO AO OBJETO DA DEMANDA.

SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. SINISTRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES INCONGRUENTES POR PARTE DO SEGURADO OU DE QUALQUER INDÍCIO PLAUSÍVEL DE FRAUDE. VERBA DEVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA FUNDADA EM SUPOSTAS CONTRADIÇÕES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SEGURADO NÃO SE SUSTENTA QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS PLAUSÍVEIS DA ALEGADA FRAUDE OU SIMULAÇÃO DE SINISTRO. 2. EM ATENÇÃO À NORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO RESULTADO DESTES JULGAMENTOS, IMPÕE-SE ELEVAR O MONTANTE DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO RIGOLIN, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000252155v3** e do código CRC **d649513b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO RIGOLIN
Data e Hora: 09/06/2026, às 20:11:31

4002437-48.2025.8.26.0008

610000252155.V3

